DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5945/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11554/2015
PROTOCOLO	: 1601355
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: PAULO ENGEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 4.897,58
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública da Inexigibilidade de Licitação ao Contrato de Adesão nº 29/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração – SAD, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR (Contratante Aderente) e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR.

Saliento que já houve o julgamento pela regularidade do procedimento de inexigibilidade da licitação, conforme acórdão AC02-1448/2017 do TC/14564/2014.

Na análise ANA – 1ICE – 4396/2018 (peça nº 11 fls. 203/207) a equipe técnica concluiu pela regularidade quanto a formalização do contrato administrativo com ressalva por remessa intempestiva de documentos.

Entendimento este ratificado pelo *parquet* de contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Neste sentido, vejo que razão assiste razão tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Ao contrário do aduzido pela equipe técnica, acerca de suposta intempestividade na remessa de documentos a este Pretório, observo que não existe razão, haja vista que a publicação ocorreu em 08/08/2014 (fl. 15) e foi remetido a este Pretório em 29/08/2014, ou seja, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35, prevê o prazo de 15 dias úteis.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão nº 29/2014 celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo e a empresa Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR, por ter constado todos os requisitos e cláusulas necessárias do art. 55 da Lei de Licitações;

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.